



Lei nº 3.091, de 14 de Agosto de 2014.

Dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Paraíba do Sul com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de Paraíba do Sul, Márcio de Abreu Oliveira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraíba do Sul aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Paraíba do Sul com seu REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAÍBA DO SUL - PREVSUL, relativos às competências de  Abril de 2004 até Dezembro de 2004, inclusive o 13º Salário/2004, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013;

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

**Art. 2º** – Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e acrescidos de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.

**§ 1º** – As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco cêntimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

**§ 2º** – As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (cinco cêntimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento).

**Art. 3º –** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios

- FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único –** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 4º –** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul, 14 de Agosto de 2014.

Márcio de Abreu Oliveira  
Prefeito de Paraíba do Sul

## **PUBLICADO**

Em 20 a 22 / 08 / 2014

Jornal de Paraíba do Sul

Edição nº 7.419